



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 001/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 07 de fevereiro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Ver. Enzo Samuel

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 14/2025

Ementa: “Institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas — “Cuidando de quem Cuida”, e dá outras providências.”

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, **com o intuito de conferir maior clareza e objetividade à ementa do projeto de lei em apreço e ao caput do art. 1º**, nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, **recomendam-se as seguintes redações:**

Ementa: “Institui o Programa de atenção e orientação às mães atípicas - “Cuidando de quem Cuida”, e dá outras providências”.

Art. 1º Esta Lei institui o programa de atenção e orientação às mães atípicas com filhos com deficiência, denominado “Cuidando de quem Cuida”.

Ademais, objetivando afastar os vícios que porventura venham a ser aventados, **sugere-se a supressão dos artigos 4º e 5º da proposição legislativa em referência, com a devida renumeração dos dispositivos posteriores**, tendo em vista tratar sobre atos concretos de gestão administrativa, os quais se submetem ao juízo de conveniência e



oportunidade do Poder Executivo na gestão da coisa pública, violando, assim, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

Recomenda-se também a supressão do art. 6º do presente projeto de lei, com a consequente renumeração dos artigos seguintes, haja vista que, ao autorizar o Poder Executivo a “celebrar instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins”, incorre em inconstitucionalidade, posto que proposições legislativas que autorizem o Executivo a praticar atos que ele já está legitimado a concretizar subvertem a função precípua dos poderes constituídos e a ordem constitucional, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal – STF (Rp 993, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982, DJ 08-10-1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00011 RTJ VOL-00104-01 PP-00046).

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT

